



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502075-45.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANDERSON DA SILVA ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, deram parcial provimento ao recurso apenas para fixar as penas do apelante Anderson da Silva Araujo a 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502075-45.2024.8.26.0535 — Guarulhos

Apelante: Anderson da Silva Araujo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Patrícia Padilha

voto nº 4.950

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu por tráfico de drogas, com pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Defesa alega ilegalidade da prova por violação de domicílio e requer redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da entrada dos policiais no domicílio do réu sem mandado judicial e a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A entrada no domicílio foi lícita, amparada por autorização da esposa do réu e pela situação de flagrante delito, conforme Tema 280 do STF.

4. A confissão do réu deve ser considerada na dosimetria da pena, reduzindo-a para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitada a preliminar, recurso parcialmente

provido para ajustar a pena.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita em caso de flagrante delito.
2. A confissão espontânea deve ser considerada na dosimetria da pena.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XI; CP, art. 33, § 3º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 42.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC nº 172299 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 25.10.2019

STJ, HC nº 270.931/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 25.10.2013

STJ, AgRg no HC nº 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 15.02.2022.

Trata-se de apelação criminal contra a r. sentença de fls. 132/139, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação estatal para condenar **ANDERSON DA SILVA ARAUJO**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Negado o apelo em liberdade.

Em suas razões (fls. 143/151), a nobre

Defesa alega, em preliminar, a ilegalidade da prova em razão de violação do domicílio. No mérito, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea e, ainda, a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 165/167), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 175/191).

É o relatório.

De proêmio, não há se falar em ilegalidade das provas por violação de domicílio.

No caso em apreço, conforme será abordado de maneira mais detalhada na análise do mérito, os policiais receberam denúncia anônima informando o endereço utilizado para guardar entorpecente, razão pela qual diligenciaram o local apontado e se depararam com Anderson, que apresentava as mesmas características físicas informadas. Daí então, após autorização da esposa (ou companheira) do réu, ingressaram no imóvel e apreenderam a expressiva quantidade de drogas.

Cabe enfatizar, nesse ponto, que a versão

dos policiais de que a esposa do réu anuiu com o ingresso deles no imóvel é crível, porquanto não se evidenciou, no caso em questão, que tais servidores públicos possuísem qualquer interesse no desfecho da causa.

Assim sendo, a ação foi lícita, os agentes agiram no estrito cumprimento do dever legal, não havendo que se falar em violação ao domicílio ou prova ilícita por derivação.

Aliás, o tráfico de drogas é crime permanente, de forma que sua consumação se prolonga no tempo, sendo inegável a situação de flagrância no caso em apreço.

Impende destacar que o Tema nº 280 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, fixou tese nesse sentido. Senão, vejamos:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

Além do mais, em caso análogo, assim se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE

*DROGAS. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280. RE 603.616-AgR/RO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - **Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito.** III - Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que **a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito.** É o que enuncia o Tema 280. IV A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, o revolvimento de fatos e provas. V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RHC nº 172299 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 25.10.2019).*

Vencida a preliminar, passa-se, agora, à análise do mérito.

Em que pese a irresignação defensiva, de absolvição não se cogita, pois, ao cabo da instrução processual, restou provado que o apelante praticou o delito de tráfico de drogas.

De acordo com a denúncia (fls. 45/46 - destacado):

*“(…) no dia 06 de agosto de 2024, por volta de 11h30min, na Rua Nova América da Colina, nº 457, Taboão, nesta cidade e comarca de Guarulhos, **ANDERSON DA SILVA ARAUJO**, vulgo “corote”, qualificado a fls. 23, **guardava, para fins de tráfico, 201 (duzentos e um) invólucros plásticos contendo cocaína, na forma popularmente conhecida como ‘crack’, com peso líquido de 36,1g (trinta e seis gramas e um decigrama); 893 (oitocentos e noventa e três) invólucros plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 398,9g (trezentos e noventa e oito gramas e nove decigramas); 285 (duzentos e oitenta e cinco) invólucros plásticos contendo ‘Cannabis Sativa L’, popularmente conhecida como ‘maconha’, com peso líquido de 277,1g (duzentos e setenta e sete gramas e um decigrama); e 152 (cento e cinquenta e dois) invólucros plásticos contendo ‘Cannabis Sativa L’, na forma popularmente conhecida como ‘skunk’, com peso líquido de 317,5g (trezentos e dezessete gramas e cinco decigramas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (boletim de ocorrência a fls. 06/10; auto de exibição e apreensão a fls. 11/12; laudo de constatação preliminar a fls. 17/20).***

Segundo se apurou, o denunciado se dedicava ao comércio ilícito de drogas, incumbindo-lhe a guarda de entorpecentes em sua residência.

*Na data dos fatos, **policiais civis, após receberem denúncia anônima de que o denunciado***

armazenava drogas em sua residência, rumaram para o local. Depois de realizarem campana, os investigadores avistaram o indiciado, cujas características coincidiam com aquelas recebidas.

A esposa do denunciado franqueou a entrada dos investigadores no imóvel, onde foi localizado um caderno contendo anotações sobre a contabilidade do tráfico. Embaixo da cama do denunciado, o cão farejador indicou a presença dos entorpecentes e, assim, foram localizados 201 (duzentos e um) invólucros de 'crack', 893 (oitocentos e noventa e três) invólucros de cocaína, 285 (duzentos e oitenta e cinco) porções de 'maconha' e 152 (cento e cinquenta e dois) de 'skunk'".

A r. sentença recorrida foi suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), laudo preliminar de constatação (fls. 17/20), relatório final de investigação (fls. 58/60), laudos periciais (fls. 110/104 e 110/112) e exame toxicológico (fls. 98/104).

A autoria também é inconteste.

No que concerne aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Sempre que interrogado, Anderson confessou a prática da traficância ora atribuída, dando a entender que assim agiu porque enfrentava “*dificuldade*” financeira (fls. 05 e mídia de 139).

É verdade que, em audiência, o réu tentou fazer crer que desconhecia o total conteúdo do material ilícito (quantidade e natureza da droga) apreendido em sua residência.

Mas analisando o interrogatório percebe-se nitidamente que houve a confissão do delito ora atribuído e, portanto, tal atenuante deve ser considerada.

E a confissão foi corroborada pelos depoimentos dos policiais civis Camilo e Nicolas, os quais narraram com riqueza de detalhes o sucesso da operação.

A testemunha Camilo, policial civil, disse que “*recebeu denúncia anônima, por telefone, passando um endereço que era usado para guardar entorpecentes, no local estaria Anderson, vulgo Corote, integrante do PCC, lá chegando, viu no quintal um casal, a esposa dele apareceu, o atendeu,*

franqueou o ingresso deles na casa, no quintal encontraram anotações para o tráfico, o cachorro entrou e encontrou as drogas, embaixo da cama, o réu confessou que era traficante, apreendeu mais de mil e quinhentas porções, entre cocaína, crack, Skunk, ele falou que era depositário das drogas, armazenamento das drogas, ele confessou que integrava a facção criminosa PCC, sobre o Corote recebeu apenas uma denúncia. Não conhecia o local, a casa dele não fica num ponto de venda de drogas, ele não disse a biqueira que abastecia. Na denúncia anônima indicaram prenome, vulgo, características físicas. Durante a Campana chamou os moradores. Chamou os moradores porque não tinha mandado. Não documentou a autorização da mulher. As drogas estavam embaixo da cama, dentro da mochila. O cão encontrou as drogas, que estavam embaixo da cama. Sobre a ligação com o PCC há o tráfico de drogas. Apreendeu tudo e encaminhou para a perícia. Homem pardo, mais ou menos 1m70cm, com sobrepeso. Sobre a roupa não se lembra. Na denúncia passaram o endereço exato. Para eles era uma movimentação normal. Quando viu o casal na frente, era o réu e a mulher, antes de decidir abordá-los, porque, o réu aparentava as mesmas características físicas que a denúncia apresentava” (fls. 133/134).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Nicolas, policial civil, o qual narrou que “na denúncia constava que ele era integrante do PCC. O réu não entrou em detalhes para onde levaria as drogas, de quem recebia, ele

confessou. No local apreendeu caderno com anotações de drogas ele confirmou que o caderno era dele. Assim como as drogas. Afirmou que foram duas equipes, uma casa com portão gradeado, porta aberta, já do lado de fora viu o homem com as características físicas descritas na denúncia. Quando chegou estavam no quintal o réu e a esposa, o réu entrou quando viu a polícia e a mulher deles os atendeu. A mulher do réu revelou desconhecer que no local havia drogas, porque, de plano autorizou o ingresso dos policiais no local. Não documentou a autorização. Na denúncia anônima passaram as características físicas do réu, casa, numeração. A maior suspeita foi ver o indivíduo dentro da casa apontada, com as mesmas características físicas descritas na denúncia anônima, razão pela qual o abordou. Não conhecia o réu antes dos fatos” (fls. 133/134).

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

A propósito:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta

Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 15.02.2022).

Ora, nada há nos autos a indicar que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Vale enfatizar que o próprio Anderson, sempre que interrogado, “confessou” a traficância ilícita, reforçando, assim, as declarações prestadas pelos servidores públicos.

Diante de tais circunstâncias, não resta outro caminho a seguir senão o de manter a condenação, tanto que não há qualquer irresignação contra este tópico.

Quanto à dosimetria, verifica-se haver ligeiro reparo a ser feito.

Na primeira fase, acertadamente, a natureza e a quantidade de droga apreendida não deveriam

mesmo passar despercebidas, razão pela qual a MM^a. Juíza “a quo” fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, na fração de um quinto.

Nessa toada o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 especifica que: *“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*.

Na segunda etapa, ao contrário do que consta na r. sentença, a atenuante da confissão deve ser reconhecida, isto porque a confissão apresentada pelo réu nas duas fases da persecução serviu na convicção do Juízo de primeiro grau, razão pela qual se aplica nos autos o teor dos termos da Súmula nº 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A par disso, o aumento aplicado anteriormente fica neutralizado.

No terceiro estágio, em razão da ausência dos requisitos objetivos e subjetivos, a proficiente Magistrada não aplicou a causa especial de diminuição. E o fez, corretamente.

Há evidências de que o réu, nada obstante formalmente primário, já se dedicava ao narcotráfico, em associação com outras pessoas, pois ele *“era o responsável pela ‘Casa Bomba’, depósito de quantidade grande de drogas, de*

forma permanente (considerando anotações apreendidas) e estável, destaco que para incidir o redutor penal, não basta ser primário, imperioso que não tenha vivencia no meio ilícito, não integre organização criminosa, as circunstâncias fáticas levam a conclusão de que o réu se dedicava ao tráfico, as anotações para o tráfico revelam que a conduta não foi eventual, note-se a perícia de fls. 107/109, no qual consta controle de pontos, quantidade, que demonstra que a conduta ilícita do réu era costumeira, que vivia do tráfico, além de ser mencionado como integrante do PCC, assim não faz jus ao benefício” (fls. 138/139), o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado na espécie.

Sobre o tema, aliás, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições não é legítimo reclamar a aplicação da minorante”* (STJ, HC nº 270.931/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25.10.2013).

Assim sendo, recalculadas, as penas do réu concretizam 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso.

Finalmente, o regime inicial fixado se mostra o compatível com a pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar**, dá-se **parcial provimento** ao recurso apenas para fixar as penas do apelante Anderson da Silva Araujo a 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator